

LEI Nº 169/2013.

Dispõe sobre a Regulamentação dos Conselhos Escolares nas Escolas Públicas do Município de Bela Vista do Piauí – PI, e dá outras providências.

O Senhor **JOSIMAR COELHO DE ALMEIDA**, Prefeito Municipal de Bela Vista do Piauí Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Ficam Regulamentados os Conselhos Escolares nas Escolas Públicas do Município de Bela Vista do Piauí Esta do Piauí.

Art. 2º – O Conselho Escolar é um colegiado permanente de debate e articulação entre os vários segmentos da comunidade escolar e local, tendo em vista a democratização da escola pública e a melhoria da qualidade socialmente referenciada da educação nela ofertada.

§ 1º - Entende-se por comunidade escolar, para efeito desta Lei, o conjunto de alunos(as), pais/mães ou responsáveis legais por alunos/as, trabalhadores(as) em educação docentes e não docentes em efetivo exercício na unidade escolar.

§ 2º - Por comunidade local entende-se pessoa que mora e/ou trabalha nas imediações da escola e que não seja pertencente a nenhum dos outros segmentos definidos nesta Lei.

Art. 3º – O Conselho Escolar constitui-se no órgão máximo da gestão escolar e exercerá as funções consultiva, deliberativa, fiscalizadora, propositiva e mobilizadora, nos assuntos referentes à gestão pedagógica, administrativa e financeira da unidade escolar, resguardados os princípios constitucionais, as disposições legais e as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º – O Conselho Escolar será constituído pelo(a) representação paritária dos(as) trabalhadores(as) em educação docentes, trabalhadores(as) em educação não docentes, pais/mães ou responsáveis legais pelos alunos(as) eleitos(as) pelos seus pares, em assembléia do segmento que representam na seguinte proporção:

- a) nas escolas até seiscentos (600) alunos/as, no mínimo um (01) representante titular e um (01) suplente por segmento;
- b) nas escolas com mais de seiscentos (600) alunos(as), no mínimo dois (02) representantes titulares e dois (02) suplentes por segmento;

§ 1º - As escolas poderão incluir no Conselho Escolar, um (01) representante da comunidade local que podendo exercer os cargos de Presidente e Vice-Presidente deste colegiado, tendo como objetivo a articulação entre escola e comunidade na qual está inserida.

I - Na indicação do representante da comunidade local, serão considerados, entre outros, os critérios de disponibilidade, relação com o trabalho educacional desenvolvido na escola e representatividade junto à comunidade local;

§ 2º - Todos os segmentos existentes na comunidade escolar deverão estar representados no Conselho Escolar, assegurada a proporcionalidade de 50% para o conjunto dos segmentos pais/mães ou responsáveis legais e alunos/as e 50% para o conjunto dos/as trabalhadores(as) em educação.

I - No impedimento legal de membros do segmento alunos(as) para compor a representação estabelecida neste parágrafo, o percentual de 50% (cinquenta por cento) será completado, respectivamente, por representantes dos(as) pais/mães ou responsáveis legais;

II - Na insuficiência de representantes do segmento trabalhadores em educação não docentes, o percentual de 50% (cinquenta por cento) será completado pelos(as) trabalhadores(as) em educação docentes;

§ 3º - O número total de integrantes do Conselho Escolar deverá ser necessariamente, ímpar.

§ 4º - Cada representante terá um(a) (01) suplente que assumirá no caso de impedimento, desistência ou vacância do titular.

Art. 5º – Podem candidatar-se ao Conselho Escolar:

I – trabalhadores(as) em educação docentes, do quadro permanente, designados(as) e em efetivo exercício na unidade escolar;

II – trabalhadores(as) em educação não docentes, do quadro permanente, designados(as) e em efetivo exercício na unidade escolar;

III - pai, mãe ou responsáveis legais dos(as) alunos(as) regularmente matriculados(as) e frequentes;

IV – alunos(as) com dez (10) anos ou mais regularmente matriculados(as) e frequentes;

§ 1º - Entende-se por responsável legal pelos(as) alunos(as) as pessoas que apresentarem documentação que comprove sua responsabilidade legal informada no ato da matrícula e/ou matrícula na Escola Pública Municipal.

Art. 6º – O Conselho Escolar terá as seguintes atribuições:

I - participar da elaboração do calendário escolar e fiscalizar seu cumprimento, observando as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação e a legislação vigente;



- II - participar do processo de discussão, elaboração ou alteração do Regimento Escolar, incluindo nele as competências e funcionamento do Conselho Escolar;
- III - convocar assembléias gerais da comunidade escolar, juntamente com a equipe diretiva, ou de seus segmentos, quando houver a necessidade de discussão de algum assunto pertinente a sua competência;
- IV - avaliar o desempenho da escola, considerando as diretrizes, prioridades e metas estabelecidas;
- V - acompanhar a evolução dos indicadores educacionais (evasão, cancelamento, aprovação, reprovação, aprendizagem, entre outros) propondo, quando necessárias, ações pedagógicas e/ou outros encaminhamentos visando a melhoria da qualidade social da educação escolar;
- VI - criar e garantir mecanismos de participação efetiva e democrática das comunidades escolar e local na definição do Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, sugerindo modificações sempre que necessário;
- VII - elaborar o plano de formação continuada e permanente dos(as) conselheiros(as) escolares, visando ampliar a qualificação de sua atuação;
- VIII - participar de atividades de formação para os(as) conselheiros(as) escolares, elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, visando ampliar a qualificação de sua atuação;
- IX - participar da elaboração e aprovar o plano de aplicação de recursos financeiros oriundos de transferências, repasses, programas ou captados pela escola, em consonância com a legislação vigente e o Projeto Político Pedagógico da unidade escolar;
- X - fiscalizar a gestão administrativa, pedagógica e financeira da unidade escolar;
- XI - analisar e aprovar a prestação de contas da aplicação financeira da escola.
- XII - divulgar periodicamente, de acordo com a prestação de contas, informações referentes ao uso dos recursos financeiros, resultados obtidos e qualidade dos serviços prestados;
- XIII - promover relações de cooperação e intercâmbio com outros Conselhos Escolares;
- XIV - encaminhar à Secretaria Municipal de Educação, junto com a equipe diretiva, proposição para ampliação e/ou reforma do prédio escolar, bem como recursos pedagógicos;
- XV - mobilizar campanhas de esclarecimento sobre o zelo e conservação do patrimônio público, do prédio escolar, da importância da educação para a prevenção da violência física, psicológica e moral, entre outras;
- XVI - propor atividades culturais e/ou pedagógicas que favoreçam o enriquecimento curricular, o respeito ao saber do(a) aluno(a) e a valorização da cultura da comunidade local;
- XVII - propor alterações curriculares na unidade escolar, respeitada a legislação vigente, a partir da análise, entre outros aspectos, do aproveitamento significativo considerando os conceitos dos tempos e dos espaços pedagógicos na escola;
- XVIII - propor discussões junto aos segmentos sobre alterações metodológicas, didáticas e administrativas na escola, respeitada a legislação vigente;

XIX - aos segmentos trabalhadores(as) em educação docentes e não docentes, integrantes do CE, cabe realizar, junto com a equipe diretiva, a avaliação para o desenvolvimento funcional dos seus pares, em conformidade com os critérios estabelecidos em norma específica;

Parágrafo Único: O Conselho Escolar poderá criar subcomissões que tratem de temas, discussões, proposição e encaminhamentos específicos.

Art. 7º – O mandato de cada Conselheiro/a será de dois (02) anos, com direito a uma recondução consecutiva.

Art. 8º – O processo de eleição do Conselho Escolar será coordenado por uma Comissão Eleitoral Escolar composta por um(a) (01) representante de cada segmento da comunidade escolar.

§ 1º - Os membros da Comissão Eleitoral da Escola não podem ser candidatos.

Art. 9º – O Conselho Escolar elegerá o(a) Presidente, o(a) Vice-Presidente, Tesoureiro(a) e o(a) Secretário(a) entre os(as) integrantes que o compõem, maiores de 18 anos, observado o disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º do Artigo 4º.

Parágrafo único: Em caso de vacância do Presidente, o Vice-Presidente assume por período pré-determinado até convocar-se nova eleição.

Art. 10 – O integrante do Conselho Escolar perderá seu mandato em caso de:

I - destituição pelo plenário por 2/3 (dois terços) do Conselho Escolar, mediante representação fundamentada do segmento que representa ou de qualquer outro conselheiro, assegurada ao integrante ampla defesa durante o processo de apuração dos fatos;

II - ausência injustificada a duas reuniões ordinárias, no prazo de doze (12) meses;

III – mais de três (03) ausências justificadas, em reuniões do CE, no prazo de doze (12) meses;

IV – renúncia;

V – falecimento;

VI - perda de vínculo com a escola e/ou comunidade local.

§ 1º - O/A suplente assume em caráter de substituição, no caso das ausências justificadas, previamente comunicadas e, em caráter permanente, na ocorrência de vacância.

§ 2º - Comprovada a vacância, o segmento deverá realizar novo processo de eleição de representante no prazo máximo de trinta (30) dias, observado o disposto no Artigo 5º desta Lei.

Art. 11º cc O Conselho Escolar reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo(a) presidente ou atendendo solicitação de, no mínimo, um terço (1/3) de seus integrantes titulares.

Parágrafo Único: O quórum mínimo para funcionamento e deliberação do Conselho Escolar será a presença de 50% (cinquenta por cento) mais um (01) de seus(suas) integrantes.

Art. 12º – O exercício da função de membro do Conselho Escolar não será remunerada e é considerado de relevante interesse público.

Art. 13º – As atas das reuniões do Conselho Escolar, bem como as presenças e ausências de seus integrantes, serão registradas em um único livro.

Art. 14º – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 15º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito Municipal de Bela Vista do Piauí, em 25 de junho de 2013.


Josimar Coelho de Almeida
Prefeito Municipal
CPF: 746.970.643-72